

2.º comandante do Grupo de Operações Especiais	1
2.º comandante do Corpo de Segurança Pessoal	1
2.º comandante de comando de polícia	19
Chefe de divisão (c)	32

(a) Inclui quatro directores de gabinete equiparados a director de departamento.

(b) Inclui dois comandantes equiparados a comandante de comando de polícia.

(c) Inclui três directores de gabinete equiparados a chefe de divisão.

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Declaração de Rectificação n.º 7/99

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1998, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se reflectificam:

No artigo 89.º, n.º 1, alínea *h*), onde se lê «As acções de anulação de marca.» deve ler-se «As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial.».

No artigo 89.º, n.º 2, alínea *a*), onde se lê «Os recursos de decisões que, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, concedam ou recusem qualquer dos direitos privativos nele previstos;» deve ler-se «Os recursos de decisões que, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;».

No artigo 151.º, n.º 4, onde se lê «Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º e 144.º,» deve ler-se «Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º, 134.º e 144.º,».

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Turquemenistão, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 38.º, depositado o seu instrumento de adesão em 29 de Dezembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para o Turquemenistão em 1 de Março de 1998, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º

A adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre o Turquemenistão e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 30/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa, nos termos do artigo 37.º, segundo parágrafo, depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Dezembro de 1997.

O instrumento de ratificação contém a seguinte reserva:

Tradução

«Tendo examinado esta Convenção e sabendo que o Parlamento da República Checa deu o seu consentimento para tal, pela presente a ratificamos e confirmamos com a reserva prevista no artigo 42.º da Convenção, segundo a qual a República Checa não ficará vinculada a assumir quaisquer despesas mencionadas no artigo 26.º, segundo parágrafo, da Convenção, resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou dos nossos procedimentos judiciais, excepto na medida em que essas despesas se encontrem cobertas pelo seu sistema de apoio judiciário.»

A Convenção entrou em vigor para a República Checa a 1 de Março de 1998, nos termos do artigo 43.º, segundo parágrafo, subparágrafo 1).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 31/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Outubro de 1998 e agindo na sua qualidade de depositário da Comissão Internacional do Estado Civil, criada em Berna, em 25 de Setembro de 1950, o Conselho Federal Suíço, nos termos do artigo único, parágrafo 3.º, do Protocolo Adicional do Luxemburgo, de 25 de Setembro de 1952, ao Protocolo Relativo à Comissão Internacional do Estado Civil (de 25 de Setembro de 1950), notificou ter a Polónia sido admitida como membro da referida Comissão, por votação da Assembleia Geral da CIEC de 9 de Setembro de 1998.

Nos termos das disposições referidas, a admissão da República da Polónia à CIEC e ao seu Protocolo de 25 de Setembro de 1950 produziram efeitos 30 dias após a data da votação, ou seja, a partir de 9 de Outubro de 1998.

Os Estatutos da CIEC e os textos dos instrumentos internacionais relativos à sua constituição, os regulamentos da CIEC, bem como os acordos celebrados por esta Conferência e o Conselho da Europa e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, respectivamente, foram aprovados, para adesão, pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de Outubro.

Portugal tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 32/99

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário dos Protocolos I e II Adicionais às Convenções para a Protecção das Vítimas da Guerra, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a República Libanesa depositado o seu instrumento de adesão em 23 de Julho de 1997.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para a República Libanesa seis meses após o depósito do instrumento de adesão, isto é, em 23 de Janeiro de 1998.

Portugal é Parte nos mesmos Protocolos, os quais foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme os Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 33/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Dezembro de 1998 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou que, por nota de 8 de Dezembro de 1998, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte estendeu a mencionada Convenção, nos termos do artigo 39.º, a Montserrat.

Nos termos do artigo 43.º, segundo parágrafo, subparágrafo 2), a Convenção entrará em vigor para Montserrat em 1 de Março de 1999.

Nos termos do artigo 6.º da Convenção, o Reino Unido designou a seguinte autoridade central para Montserrat:

The Attorney General, Attorney General's Chambers, Montserrat. West Indies.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Outubro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 47/99

de 16 de Fevereiro

Os espaços naturais surgem cada vez mais, no contexto internacional e nacional, como destinos turísticos em que a existência de valores naturais e culturais constituem atributos indissociáveis do turismo de natureza. As áreas protegidas são, deste modo, locais privilegiados como novos destinos, em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e às culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de «único» e de «identidade de espaço», que vão rareando um pouco por todo o nosso território.

Considerando que o turismo de natureza é uma vertente da actividade turística ainda incipiente no nosso país, a qual se torna necessário dotar de capacidade de afirmação e competitividade, assegurando, porém, a regulamentação necessária à compatibilização com a preservação dos valores naturais e com as premissas do desenvolvimento local sustentável;

Considerando que por todo o País ocorrem valores do nosso património natural que identificam locais, regiões e paisagens ímpares e que, adequadamente utilizados, permitem atenuar as assimetrias regionais, criar emprego e promover o desenvolvimento local;

Considerando que é necessário uma promoção flexível e adequada, garantindo os fluxos necessários à rentabilização dos investimentos, não pondo em causa a rentabilidade e a preservação das riquezas naturais ou construídas em prol de um turismo sustentável;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino turístico de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados, as políticas sectoriais articuladas, qualificados os recursos humanos, estimulada a criatividade e a iniciativa privada dos empreendedores do turismo, defendido o consumidor, mas favorecendo a estabilização e o crescimento controlado dos níveis de fluxo turístico e não comprometendo a competitividade das empresas do sector nos mercados;